

**DECRETO Nº 65.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, e no artigo 16 do Decreto nº 55.636, de 26 de março de 2010,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 20, o § 2º-A:

"§ 2º-A - Fica vedada a utilização do benefício previsto neste artigo para apoiar financeiramente projetos culturais em que seja beneficiário o contribuinte patrocinador, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do imposto.";

II - ao artigo 30, o § 2º-A:

"§ 2º-A - Fica vedada a utilização do benefício previsto neste artigo para apoiar financeiramente projetos desportivos em que seja beneficiário o contribuinte patrocinador, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do imposto.".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº635/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera os artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, os quais dispõem sobre o crédito outorgado concedido a contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais ou desportivos.

A presente proposta atualiza o Regulamento do ICMS com a vedação à utilização do benefício do crédito outorgado para apoiar projetos em que o beneficiário seja o próprio contribuinte patrocinador, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 65.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera o Decreto nº 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência destinado ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa, conforme autorizado pela Lei nº 16.912, de 28 de dezembro de 2018

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.912, de 28 de dezembro de 2018, sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Saúde, Vigilância Sanitária Estadual e Secretaria dos Recursos Hídricos previstas no artigo 7º da referida lei,

**Decreta:**

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 64.645, de 6 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 64.969, de 8 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 4º:

"Artigo 4º - A água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, que tenha sido envasada, em vasilhames retornáveis com volume superior a 4 (quatro) litros, antes do início da vigência deste decreto, poderá ser comercializada no Estado de São Paulo até o dia 31 de janeiro de 2021."; (NR)

II - o artigo 5º:

"Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021."; (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 636/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência destinado ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa, conforme autorizado pela Lei 16.912, de 28 de dezembro de 2018.

A minuta traz nova redação aos artigos 4º e 5º para prorrogar de 1º de dezembro de 2020 para 1º de janeiro de 2021 a entrada em vigor da obrigatoriedade de uso do referido selo fiscal, em virtude do cenário atual de pandemia, causado pelo COVID-19, que traz dificuldades para a implementação dessa obrigatoriedade por todos os setores envolvidos no processo.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 65.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 134/20, 135/20, 137/20, 142/20, 144/20, 145/20, 146/20, 147/20, 149/20 e 155/20, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, e publicados na Seção I, página 35, do Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 135/20, 145/20 e 155/20.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 634/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os convênios abaixo relacionados, celebrados em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, e publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020:

a) Convênio ICMS 134/20, o qual altera o Convênio ICMS 58/96, que autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica, com o objetivo de atualizar a denominação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Secretarias de Fazenda mencionadas no convênio, não implicando aumento de renúncia fiscal;

b) Convênio ICMS 135/20, o qual altera o Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

c) Convênio ICMS 137/20, o qual altera o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de definir a responsabilidade e o momento em que o imposto suspenso deverá ser recolhido, não implicando aumento de renúncia fiscal;

d) Convênio ICMS 142/20, o qual altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, com o objetivo de incluir percentuais de repartição da base de cálculo do ICMS relativos à nova alíquota de IPI, não implicando aumento de renúncia fiscal;

e) Convênio ICMS 144/20, o qual altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. Trata-se de alteração de ordem procedimental para a divulgação e aprovação pelos Estados do rol de empresas e mercadorias beneficiadas pelo convênio, não implicando aumento de renúncia fiscal;

f) Convênio ICMS 145/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal;

g) Convênio ICMS 146/20, o qual altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, com o objetivo de atualizar o código NCM/SH – Nomenclatura Comum de Mercadorias do Sistema Harmonizado de mercadorias contempladas pelo convênio, não implicando aumento de renúncia fiscal;

h) Convênio ICMS 147/20, o qual altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica, com o objetivo de incluir novas hipóteses de dispensa de apresentação de Guia para Liberação de Mercadoria sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, não implicando aumento de renúncia fiscal;

i) Convênio ICMS 149/20, o qual altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. Trata-se de alteração de ordem procedimental para contestação e enquadramento de benefício fiscal, não implicando aumento de renúncia fiscal;

j) Convênio ICMS 155/20, o qual altera o Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica.

Os referidos convênios tratam de matéria de interesse do Estado de São Paulo e são passíveis de implementação na legislação paulista.

Cabe destacar que a ratificação de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.".

O artigo 1º da presente minuta, por meio do seu parágrafo único, indica os convênios que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, requerem a manifestação do Poder Legislativo para poderem ser implementados na legislação.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 65.401, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 17.244, de 10 de janeiro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 28.980.000,00 (Vinte e oito milhões, novecentos e oitenta mil reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 64.748, de 17 de janeiro de 2020, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
09000	SECRETARIA DA SAÚDE					
09012	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES					
3 3 41 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDI	01	1.380.000,00			
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	01	8.055.000,00			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	01	1.880.000,00			
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01	700.000,00			
4 4 41 42	AUXÍLIOS	01	940.000,00			
4 4 50 42	AUXÍLIOS	01	3.495.000,00			
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01	1.500.000,00			
	TOTAL	01	17.950.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
10.302.0930.4850	ATENDIMENTO AMBUL. E HOSPITALAR REDE E			01	3	1.880.000,00
10.302.0930.4852	ATEND. AMBUL. HOSP. POR ORGANIZAÇÕES S			01	3	700.000,00
10.302.0930.6213	APOIO À ATENÇÃO BÁS. MUNIC. E ENT. FIL			01	3	13.870.000,00
				01	4	9.435.000,00
				01	4	4.435.000,00
10.302.0941.2449	APARELHAMENTO/EQUIPAMENTOS UNID.ADM.DI			01	4	1.500.000,00
				01	4	1.500.000,00
				01	4	17.950.000,00
09014	COORDENADORIA DE DEFESA E SAÚDE ANIMAL					
3 3 40 30	MATERIAL DE CONSUMO	01	500.000,00			
3 3 40 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDI	01	1.140.000,00			
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	01	550.000,00			
4 4 40 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01	920.000,00			
4 4 50 42	AUXÍLIOS	01	300.000,00			
	TOTAL	01	3.410.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
18.541.2617.2565	IMPLEMENT. POLITICA DEFESA DOS ANIMAIS			01	3	3.410.000,00
				01	4	2.190.000,00
				01	4	1.220.000,00
				01	4	3.410.000,00
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO					
13001	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO					
4 4 40 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01	200.000,00			
		01	200.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
20.606.1317.4770	PARC.ESTADO MUN. PARA O DESENVOLVIMENT			01	4	200.000,00
				01	4	200.000,00
26000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE					
26001	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE					
4 4 91 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	01	300.000,00			
		01	300.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
04.127.2990.2272	AÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS, EXCETO S			01	4	300.000,00
				01	4	300.000,00
				01	4	300.000,00
26045	FUNDAÇÃO P/CONSERV. E PROD.FLORESTAL SP.			81		300.000,00
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	81	300.000,00			
		81	300.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
18.541.2621.6180	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL			81	4	300.000,00
				81	4	300.000,00
				81	4	300.000,00
29000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL					
29001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL					
4 4 40 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	01	3.860.000,00			
		01	3.860.000,00			
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
04.127.2928.44						